

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIII N° 10

Brasília, sexta-feira, 16 de janeiro de 2004

Sumário

Resolução.....	1
Decreto Legislativo.....	2
Redações Finais.....	2
Mesa Diretora.....	12
Atos Administrativos.....	13
Despacho do Ordenador de Despesa.....	13
Extrato de Contrato.....	13
Extrato de Licitação.....	13
Tomada de Preços.....	13

Resolução

RESOLUÇÃO N° 204, DE 2003
(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Inclui nos Gabinetes Parlamentares e Lideranças Partidárias os cargos de Secretário Parlamentar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam incluídos nos Gabinetes Parlamentares e Lideranças Partidárias os cargos em comissão de Secretário Parlamentar, em níveis SP-01, SP-02, SP-03, SP-04 e SP-05, com remuneração de acordo com o constante no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Os cargos de Secretário Parlamentar destinam-se ao assessoramento direto à atividade parlamentar, com lotação exclusiva nos Gabinetes Parlamentares e nas Lideranças Partidárias;

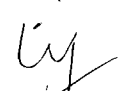
§ 2º Os cargos de Secretário Parlamentar serão nomeados, observando-se rigorosamente os limites de pessoal e a composição ideal dos Gabinetes Parlamentares e das Lideranças Partidárias.

Art. 2º A presente Resolução não traz despesa para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2003


Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

(Republicado por não ter saído de forma legível o anexo no DCL de 06/01/2004)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Benício Tavares (PMDB)
Vice-Presidente: Gim Argello (PMDB)
1º Secretário: Paulo Tadeu (PT)
Suplente: Chico Floresta (PT)
2º Secretário: Eliana Pedrosa (PFL)
Suplente: João de Deus (PP)
3º Secretário: Jorge Cauhy (PFL)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Brunelli	João de Deus (PP)
Vice-Presidente: Eurides Brito	Leonardo Prudente (PMDB)
Chico Leite	Peniel Pacheco (Bloco Independente)
Chico Vigilante	Arlete Sampaio (PT)
Wilson Lima (PMDB)	Pedro Passos (PMDB)

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Odilon Aires	Gim Argello (PMDB)
Vice-Presidente: Pedro Passos	Wilson Lima (PMDB)
Augusto Carvalho	Anicéia Machado (Bloco Independente)
Eliana Pedrosa	Fábio Barcellos (PFL)
Paulo Tadeu	Erika Kokay (PT)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Jorge Cauhy	Aguinaldo de Jesus (PFL)
Vice-Presidente: Erika Kokay	Chico Floresta (PT)
Anicéia Machado	Augusto Carvalho (Bloco Independente)
Fábio Barcellos	Eliana Pedrosa (PFL)
Paulo Tadeu	Chico Vigilante (PT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Peniel Pacheco (Bloco Independente)
Vice-Presidente: Odilon Aires	Gim Argello (PMDB)
Carlos Xavier	Pedro Passos (PMDB)
Chico Floresta	Chico Vigilante (PT)
Aguinaldo de Jesus	Jorge Cauhy (PFL)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Erika Kokay	Chico Floresta (PT)
Vice-Presidente: Leonardo Prudente	Odilon Aires (PMDB)
Jorge Cauhy	Aguinaldo de Jesus (PFL)
Peniel Pacheco	Chico Leite (Bloco Independente)
João de Deus (PP)	Brunelli (Bloco da Autonomia Legislativa)

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: José Edmar	Odilon Aires (PMDB)
Vice-Presidente: Pedro Passos	Carlos Xavier (PMDB)
Arlete Sampaio	Chico Floresta (PT)
Brunelli	Fábio Barcellos (PFL)
Peniel Pacheco	Augusto Carvalho (Bloco Independente)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Presidente: Arlete Sampaio	Erika Kokay (PT)
Vice-Presidente: Eurides Brito	Leonardo Prudente (PMDB)
Anicéia Machado	Chico Leite (Bloco Independente)
Eliana Pedrosa	Fábio Barcellos (PFL)
Aguinaldo de Jesus	Jorge Cauhy (PFL)

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente	José Edmar (PMDB)
Vice-Presidente: Fábio Barcellos	João de Deus (PP)
Carlos Xavier	Wilson Lima (PMDB)
Chico Vigilante	Paulo Tadeu (PT)
Gim Argello	Odilon Aires (PMDB)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Floresta	Arlete Sampaio (PT)
Vice-Presidente: Augusto Carvalho	Anicéia Machado (PMDB)
José Edmar	Eurides Brito (PMDB)
João de Deus (PP)	Eliana Pedrosa (PFL)
Wilson Lima (PMDB)	Carlos Xavier (PMDB)

A N E X O I
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES DA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 Vigência: 1º de janeiro de 2004
 (em Reais)

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Eletivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Secretário Parlamentar - 05	SP-05	767,23	460,34	1.227,57	421,98	460,34	882,32
Secretário Parlamentar - 04	SP-04	613,78	368,27	982,05	337,58	368,27	705,85
Secretário Parlamentar - 03	SP-03	491,03	294,62	785,65	270,06	294,62	564,68
Secretário Parlamentar - 02	SP-02	392,82	235,69	628,51	216,05	235,69	451,74
Secretário Parlamentar - 01	SP-01	314,26	188,55	502,81	172,84	188,55	361,39

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.056, DE 2004
 (Autoria do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)


Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Antônio Rocha da Silva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Antônio Rocha da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2004


 Deputado **GIM ARGELLO**
 Vice-Presidente no exercício
 da Presidência

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 13/01/2004)

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 869, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

TÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Magistério Público do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos da carreira de que trata o caput é distribuído conforme estabelece o anexo I desta Lei.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;

II - classe o nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

III - carreira o conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

IV - professor o titular de cargo da carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério;

V - especialista de educação o titular de cargo da carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério;



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg. Prof. 147/02/62 - MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.dl.df.gov.br

VI - funções de magistério as atividades desenvolvidas por servidor da carreira em docência ou em suporte técnico pedagógico ou administrativo;

VII - área de atuação o campo de atuação vinculado à área da Educação Básica ou da Educação Profissional em que o servidor desenvolve suas atividades;

VIII - qualificação profissional o aprimoramento do profissional com vistas à atualização permanente e ao desenvolvimento na carreira;

IX - progressão funcional a evolução do servidor na carreira, na forma estabelecida no anexo III.

Seção II Da Estrutura

Art. 3º A carreira Magistério Público do Distrito Federal fica reestruturada com os seguintes cargos e classes:

I - professor:

a) classe A;

b) classe B;

c) classe C;

II - especialista de educação: classe única.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos e das classes são definidas por Ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Seção III Do Ingresso e da Habilitação

Art. 4º O ingresso na carreira de que trata esta Lei dar-se-á, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe A do cargo de professor e na classe única do cargo de especialista de educação, observado o nível de escolaridade a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo realizar concurso público para o cargo de professor classe C.

Art. 5º Para o exercício do cargo, é exigido o seguinte nível de escolaridade:

I - professor:

a) classe A: formação de nível superior, representada por licenciatura plena específica;

b) classe B: formação de nível superior, representada por licenciatura curta específica;

c) classe C: formação de nível médio, representada por curso normal;

II - especialista de educação, classe única: formação de nível superior, representada por licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional; ou de pós-graduação; ou, ainda, em qualquer especialidade educacional requerida em edital específico.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidos outros requisitos, de acordo com o perfil exigido para o cargo.

Seção IV Da Área de Atuação

Art. 6º Ficam definidas como áreas de atuação dos integrantes da carreira Magistério

público do Distrito Federal, observado o contido no art. 5º:

I - professor:

a) classe A: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, e Educação Profissional;

b) classe B: Educação Infantil, Ensino Fundamental, 1º e 2º segmentos da Educação de Jovens e Adultos;

c) classe C: Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, e 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos;

II - especialista de educação, classe única: Educação Básica e Educação Profissional.

§ 1º O professor classe A e o professor classe B aprovados em concurso para área específica, portadores de habilitação para atuar na Educação Infantil, no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e no 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos, poderão atuar nestas áreas, mediante seu interesse e a critério da Administração.

§ 2º O professor classe A e o professor classe B aprovados em concurso para o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, com habilitação em área específica, terão preferência para atuar nesta área, mediante seu interesse e a critério da Administração.

Seção V Do Tempo de Serviço

Art. 7º Para o enquadramento de que trata o art. 10, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I - na carreira Magistério Público do Distrito Federal;

II - na condição de requisitado ou cedido a qualquer dos Poderes do Distrito Federal, desde que concomitantemente seja integrante da carreira Magistério Público do Distrito Federal;

III - no magistério público da União, dos Estados e dos municípios, quando averbado, o qual somente será computado após quatro anos de efetivo exercício na carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 1º O tempo de serviço de que trata o inciso III será computado na razão de um dia de efetivo serviço prestado na origem para cada dia trabalhado na carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º O tempo de serviço de que trata o inciso III que exceder a quatro anos será computado na carreira a cada seis meses, observada a razão prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para efeito do caput, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, desde que o servidor seja concomitantemente integrante da carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 8º Considera-se efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal aquele prestado à Secretaria de Estado de Educação na condição de servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal e o prestado a entidade de Ensino Superior do Governo do Distrito Federal.

Seção VI
Do Posicionamento na Carreira

Art. 9º O posicionamento dos servidores na carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á na forma como segue:

I - integrarão a classe A do cargo de professor os atuais ocupantes dos cargos de:

- a) professor nível 3 - classe única;
- b) professor nível 2 - classe B;
- c) professor nível 1 - classe C;

II - integrarão a classe B do cargo de professor os atuais ocupantes dos cargos de:

- a) professor nível 1 - classe B;
- b) professor nível 2 - classe A;

III - integrarão a classe C do cargo de professor os atuais ocupantes do cargo de professor nível 1 - classe A;

IV - integrarão a classe única do cargo de especialista de educação os atuais ocupantes do cargo de especialista de educação.

Art. 10. O servidor fica posicionado na carreira Magistério Público do Distrito Federal de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o anexo III, observado o disposto na Seção V.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* o servidor remanescente do quadro suplementar de que trata a Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, que fica posicionado no seu respectivo cargo, percebendo a Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, de que trata o anexo III, no percentual inicial, até o cumprimento das exigências previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º O servidor que, em 29 de fevereiro de 2004, estiver posicionado nos padrões 6, 12 ou 18 da carreira Magistério Público do Distrito Federal e ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento perceberá, a partir de 1º de março de 2004, a Gratificação de Incentivo à Carreira correspondente, respectivamente, à terceira, à quinta ou à sétima etapas, observado o disposto no Capítulo II, Seção II, e em sua regulamentação.

§ 3º Ao servidor que for posicionado na segunda, na quarta ou na sexta etapas e já

tenha cumprido as exigências para a progressão por merecimento na carreira anterior não será exigida nova comprovação para a progressão por merecimento na passagem para, respectivamente, a terceira, a quinta ou a sétima etapas, de que trata o Capítulo II, Seção II.

Art. 11. O professor classe B e o professor classe C serão posicionados nas classes A ou B do cargo de professor, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma, devidamente registrado, de licenciatura plena para a classe A ou do diploma de Licenciatura curta para a classe B.

Parágrafo único. O professor que ingressar na carreira Magistério Público do Distrito Federal na classe C será posicionado na classe A ou na classe B após trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício, desde que cumprido o disposto no *caput*.

Seção VII
Da Carga Horária de Trabalho

Art. 12. A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal é de:

a) vinte horas semanais, para o servidor que atuar exclusivamente no turno noturno;

b) quarenta horas semanais, para o servidor que atuar no turno diurno (matutino e vespertino).

§ 1º O servidor que, em 29 de fevereiro de 2004, estiver submetido à carga horária semanal de vinte horas no turno diurno ou de quarenta horas, sendo vinte horas no turno diurno e vinte horas no turno noturno, permanecerá nessa situação, observado o disposto no § 2º.

§ 2º É admitida a alteração de carga horária de vinte para quarenta ou de quarenta para vinte horas semanais.

Art. 13. Ao servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal com carga horária de vinte horas semanais é admitida carga horária eventual de trabalho para substituição temporária.

Art. 14. Fica assegurado ao professor, em regência de classe, e ao especialista de educação, orientador educacional, em exercício nas unidades de ensino, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária semanal para atividades de coordenação pedagógica.

Parágrafo único. Ao professor com carga horária eventual de trabalho, em regência de classe, é assegurado o percentual de que trata o *caput*.

Art. 15. A carga horária, a sua alteração, o turno de trabalho, diurno ou noturno, e a coordenação pedagógica serão objeto de regulamentação pela Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I
Da Qualificação Profissional

Art. 16. A qualificação profissional, que visa ao aprimoramento permanente do ensino e à promoção na carreira Magistério Público do Distrito Federal, ocorrerá por meio de participação em cursos de formação, treinamento, aprimoramento, especialização, mestrado e doutorado ou, ainda, em outras atividades de atualização profissional proporcionados pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituições legalmente autorizadas, observados os programas prioritários e segundo normas a serem definidas por essa Secretaria.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 17. A progressão funcional do servidor dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, nos termos do Capítulo I, Seção V, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de exercício estabelecido no anexo III.

§ 2º A progressão por merecimento, a ser regulamentada, dar-se-á na passagem para a

terceira, a quinta ou a sétima etapas, ficando o servidor nelas posicionado até o cumprimento das exigências requeridas para esse fim.

§ 3º O servidor posicionado nas etapas mencionadas no § 2º que ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento fará jus aos percentuais de 70% (setenta por cento), 110% (cento e dez por cento) ou 150% (cento e cinquenta por cento) da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, de que trata o anexo III, passando a receber na integralidade os percentuais previstos nesse anexo, a partir da data de comprovação das exigências requeridas.

Art. 18. Para a progressão por merecimento são consideradas a qualificação profissional e a avaliação de desempenho do servidor, a ser regulamentada.

Parágrafo único. A avaliação do sistema escolar e a avaliação de desempenho do servidor serão feitas por meio de instrumentos de avaliação construídos coletivamente, sob a supervisão da Comissão de Gestão da Carreira.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos Vencimentos

Art. 19. Os vencimentos dos cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, a que se refere o anexo II desta Lei, observadas as datas de vigência ali estabelecidas;

II - Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, criada por esta Lei, com percentuais estabelecidos no anexo III;

III - Gratificação de Regência de Classe, criada pela Lei nº 202, de 9 de dezembro de 1992, e alterada pelas Leis nº 696, de 15 de abril de 1994, e nº 2.707, de 4 de maio de 2001;

IV - Gratificação de Alfabetização, criada pela Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994;

V - Gratificação de Ensino Especial, criada pela Lei nº 540, de 24 de setembro de 1993;

VI - Gratificação por Exercício em Zona Rural, criada pela Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, para o servidor que atue em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, calculada à base de 30% (trinta por cento);

VII - Gratificação de Suporte Educacional, criada por esta Lei, a ser concedida aos ocupantes do cargo de especialista de educação, classe única, que se encontrem atuando exclusivamente nas unidades escolares da rede pública de ensino, calculada à base de 30% (trinta por cento);

VIII - Gratificação de Dedicção Exclusiva, em decorrência da opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM, criado pela Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, e suas alterações, calculada à base dos percentuais contidos no anexo IV;

IX - Gratificação de Titulação, a ser regulamentada nos percentuais a seguir:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 40% (quarenta por cento), no caso de o

servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir título de especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir certificado de curso de atualização;

X - Gratificação por Atividade em Estabelecimentos Prisionais e de Restrição de Liberdade - GRL, criada por esta Lei, a ser concedida ao servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício nas unidades dessa natureza, calculada à base de 45% (quarenta e cinco por cento);

XI - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

XII - parcela complementar, criada por esta Lei, destinada ao servidor submetido à carga horária semanal de vinte horas que, em 29 de fevereiro de 2004, se enquadre em uma das situações previstas no anexo V.

§ 1º As gratificações de que tratam os incisos de II a X são calculadas sobre o vencimento básico.

§ 2º A gratificação de que trata o inciso III estende-se ao professor que exerce a docência como Coordenador Pedagógico exclusivamente nas unidades escolares da rede pública de ensino e como integrante da Equipe de Atendimento Psicopedagógico, conforme regulamentação.

§ 3º A gratificação de que trata o inciso IV estende-se ao professor que atue no terceiro período de Jardim de Infância ou em Projeto Especial Compensatório de Educação Infantil, mediante regulamentação.

§ 4º A gratificação de que trata o inciso VIII é concedida ao servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal submetido à carga horária mínima de quarenta horas semanais, em um ou dois cargos dessa carreira, desde que esteja em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação e não tenha outra atividade remunerada pública ou privada.

§ 5º A Gratificação de Titulação de que trata a Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994, passa a ser percebida não cumulativamente, nos percentuais estabelecidos no inciso IX.

§ 6º O servidor deixará de perceber a parcela de que trata o inciso XII quando da ampliação da carga horária para quarenta horas semanais.

§ 7º A gratificação de que trata o inciso XI será incorporada à aposentadoria do servidor como vantagem pessoal nominalmente identificada, na razão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a cada período de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na atividade.

Art. 20. A partir da vigência desta Lei, o servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal não fará jus à Gratificação de Atividade, criada pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992.

Art. 21. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal são fixados de acordo com o nível de

escolaridade do servidor, observado o disposto nos arts. 5º e 11 desta Lei.

**Seção II
Das Férias**

Art. 22. O período de férias do servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal é de trinta dias anuais, nos termos de legislação específica.

§ 1º Os professores regentes, os readaptados ou com limitação de atividades, os coordenadores e os orientadores educacionais em exercício nos estabelecimentos de ensino gozarão férias e recessos escolares, coletivamente, de acordo com calendário elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Os demais servidores gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Ficam assegurados ao servidor em exercício nas unidades escolares recessos de sete dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestres letivos, e de quinze dias corridos, a serem gozados entre o segundo semestre letivo e o primeiro semestre letivo do ano subsequente.

§ 4º Para atender ao interesse público e assegurar o cumprimento de duzentos dias letivos, o número de dias de recesso escolar poderá ser alterado, a critério da Administração.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. As funções gratificadas, símbolo FG, de que trata a Lei nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 2.941, de 11 de abril de 2002, ficam transformadas em funções de confiança, símbolo FC, na forma do anexo VI desta Lei.

Art. 24. Fica assegurada a criação, por Ato do Governo do Distrito Federal, da Comissão de Gestão da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, de caráter permanente e de composição paritária, constituída por representantes do Governo e do Sindicato dos Professores no Distrito Federal - SINPRO, para acompanhar a implementação do Plano de Carreira e desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 25. Ficam criadas no quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Educação, as funções de confiança, símbolo FC, de Chefe de Secretaria Escolar, na forma do anexo VI desta Lei.

Art. 26. Ficam extintos do quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Educação, os cargos comissionados, símbolo DF, de Chefe de Secretaria Escolar.

Art. 27. O servidor investido em função de confiança, símbolo FC, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da retribuição da função para a qual for designado.

Art. 28. Fica assegurada aos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal a revisão geral anual dos vencimentos,

constantes do anexo II, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, vedada a compensação na concessão de reajustes futuros.

Art. 29. Ficam criadas quatorze funções de confiança, símbolo FC-10, de Diretor Regional de Ensino, no valor unitário de R\$ 2.024,12 (dois mil, vinte e quatro reais e doze centavos).

Art. 30. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 31. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar de aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Parágrafo único. Ao servidor submetido à carga horária de quarenta horas semanais que, em 1º de março de 2004, se encontre na situação prevista no caput, será concedido, mensalmente, até o dia 30 de junho de 2006, além da vantagem pessoal nominalmente identificada, um abono nos valores abaixo especificados:

- I - professor classe A: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
- II - professor classe B: R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais);
- III - professor classe C: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- IV - especialista de educação, classe única: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Art. 32. O servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal reger-se-á pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal; pelas normas internas da Secretaria de Estado de Educação; pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal; e pelo disposto nesta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2004, observado o disposto no anexo II.

Art. 35. Ficam revogadas as Leis nº 66, de 18 de dezembro de 1989; nº 108, de 20 de junho de 1990; nº 341, de 28 de outubro de 1992; os arts. 2º e 4º da Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992; nº 771, de 28 setembro de 1994; nº 940, de 17 de outubro de 1995; os arts. 1º e 2º da Lei nº 1.030, de 6 de março de 1996; nº 2.942, de 11 de abril de 2002; e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.

ANEXO I

**QUANTITATIVO DE CARGOS
DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL**

PROFESSOR	30.014
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	400

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo: Professor com carga horária de 40 horas semanais

Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
A	800,00	820,00	840,00	860,00	880,00
B	700,00	722,50	745,00	767,50	790,00
C	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00

Cargo: Especialista de Educação com carga horária de 40 horas semanais

Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
Única	800,00	820,00	840,00	860,00	880,00

Cargo: Professor com carga horária de 20 horas semanais

Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
A	400,00	410,00	420,00	430,00	440,00
B	350,00	361,25	372,50	383,75	395,00
C	310,00	320,00	330,00	340,00	350,00

Cargo: Especialista de Educação com carga horária de 20 horas semanais

Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
Única	400,00	410,00	420,00	430,00	440,00

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA

Etapa	Tempo de Efetivo Exercício (Em dias)	Porcentagem
1ª	Até 1.095	40%
2ª	De 1.096 a 2.190	55%
3ª	De 2.191 a 3.285	80%
4ª	De 3.286 a 4.380	95%
5ª	De 4.381 a 5.475	120%
6ª	De 5.476 a 6.570	135%
7ª	De 6.571 a 7.665	160%
8ª	De 7.666 a 8.760	175%
9ª	De 8.761 a 9.855	200%
10ª	De 9.856 a 10.950	215%
11ª	A partir de 10.951	225%

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
38,00%	50,00%	60,00%	70,00%	80,00%

ANEXO V

PARCELA COMPLEMENTAR

Cargo	Classe	Padrão	Valor (R\$)
	A	01 a 03	483,00
		04 a 06	359,00
		07 a 09	287,00
		10 a 12	241,00
		13 a 15	170,00
		16 a 18	125,00
		19 a 21	55,00
		22 a 24	10,00

Professor Nível 1	B	01 a 03	336,00
		04 a 06	285,00
		07 a 09	203,00
		10 a 12	155,00
		13 a 15	75,00
		16 a 17	25,00
		01 a 03	252,00
C		04 a 06	193,00
		07 a 09	100,00
		10 a 12	45,00

Professor Nível 2	A	01 a 03	336,00
		04 a 06	285,00
		07 a 09	203,00
		10 a 12	155,00
		13 a 15	75,00
B		16 a 17	25,00
		01 a 03	252,00
		04 a 06	193,00
		07 a 09	100,00
		10 a 12	45,00
Professor Nível 3	Única	01 a 03	252,00
		04 a 06	193,00
		07 a 09	100,00
Especialista de Educação	Única	10 a 12	45,00
		01 a 03	252,00
		04 a 06	193,00
		07 a 09	100,00
		10 a 12	45,00

ANEXO VI

TABELA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

		Valor da Distribuição				
Atual	Correlação	A contar de 01/03/2004	A contar de 01/03/2005	A contar de 01/09/2005	A contar de 01/03/2006	A contar de 01/07/2006
FG-01	FC-01	401,46	441,61	485,77	534,34	587,78
DF-02	FC-02	445,72	490,29	539,32	593,26	652,58
FG-02	FC-02	445,72	490,29	539,32	593,26	652,58
FG-03	FC-03	486,92	535,61	589,17	648,09	712,90
FG-04	FC-04	524,99	577,48	635,23	698,76	768,63
DF-04	FC-05	597,93	657,72	723,49	795,83	875,41
FG-05	FC-06	688,72	757,59	833,35	916,69	1.008,36
DF-06	FC-07	746,96	821,65	903,81	994,19	1.093,60
FG-06	FC-08	761,28	837,41	921,15	1.013,26	1.114,59
FG-07	FC-09	827,61	910,37	1.001,40	1.101,54	1.211,70
-	FC-10	2.024,12	2.024,12	2.024,12	2.024,12	2.024,12

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**TÍTULO I
DA CARREIRA**

Art. 1º A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos da carreira de que trata o caput é distribuído conforme estabeleceu o anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção I
Dos Conceitos Básicos**

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;

II - classe o grau de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

III - carreira o conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

IV - auxiliar, ou assistente, ou analista de educação o titular de cargo da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de assistência à educação;

V - funções de assistência à educação as atividades desenvolvidas pelo servidor em suporte técnico administrativo ou pedagógico;

VI - especialidade a área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

VII - qualificação profissional o aprimoramento do profissional com vistas à atualização permanente e o desenvolvimento na carreira;

VIII - progressão funcional a evolução do servidor na carreira, que ocorre a cada etapa estabelecida no anexo III.

Seção II Da Estrutura

Art. 3º A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada com os seguintes cargos e classes:

I - auxiliar de educação:

- a) classe A;
- b) classe B;
- c) classe C;

II - assistente de educação:

- a) classe A;
- b) classe B;
- c) classe C;

III - analista de educação: classe única.

§ 1º Ficam reestruturadas as especialidades da carreira Assistência à Educação, de que trata a Lei nº 299, de 6 de agosto de 1992, que são agrupadas em cargos e distribuídas por classes, nos termos dos anexos IV a VII.

§ 2º As especialidades e suas atribuições

são definidas por Ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Seção III Do Ingresso e da Habilitação

Art. 4º O ingresso na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal dar-se-á, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nas classes A e B do cargo de auxiliar de educação; nas classes A e B do cargo de assistente de educação; e na classe única do cargo de analista de educação, observado o grau de escolaridade previsto no art. 5º.

Art. 5º Para o exercício do cargo, é exigido o seguinte nível de escolaridade:

I - auxiliar de educação:

a) classe A: Ensino Fundamental até a 4ª série;

b) classe B: Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries;

c) classe C: Ensino Médio;

II - assistente de educação:

a) classe A: Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries;

b) classe B: Ensino Médio;

c) classe C: Ensino Superior;

III - analista de educação, classe única: Ensino Superior.

§ 1º Além do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidos outros requisitos, de acordo com o perfil exigido para o cargo.

§ 2º As especialidades são classificadas de acordo com a formação exigida para as classes de que trata este artigo em Ato da Secretaria de Estado de Educação.

Seção IV Do Tempo de Serviço

Art. 6º Para o posicionamento de que trata o art. 7º, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I - na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal;

II - na condição de requisitado ou cedido a qualquer dos Poderes do Distrito Federal, desde que concomitantemente seja integrante da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput consideram-se, ainda, como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, desde que o servidor seja concomitantemente integrante da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Seção V Do Posicionamento na Carreira

Art. 7º Integrarão a classe A do cargo de auxiliar de educação os atuais ocupantes do cargo de auxiliar de educação e de agente de educação, na forma do anexo IV desta Lei.

Art. 8º Integrarão a classe A do cargo de assistente de educação os atuais ocupantes do cargo de assistente de educação, na forma do anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os atuais ocupantes do cargo de assistente de educação integrantes das especialidades operador de máquinas pesadas, digitação e microfilmagem, que integrarão a classe B, na forma do anexo VI.

Art. 9º Integrarão a classe B do cargo de assistente de educação os atuais ocupantes do cargo de especialista de educação, na forma do anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único.

Art. 10. Integrarão a classe única do cargo de analista de educação os atuais ocupantes do cargo de analista de educação, na forma do anexo VII desta Lei.

Art. 11. O servidor fica posicionado na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o anexo III, observado o disposto na Seção IV.

§ 1º O servidor que, em 29 de fevereiro de 2004, estiver posicionado nos padrões 6, 12 ou 18 da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento perceberá, a partir de 1º de março de 2004, a Gratificação de Incentivo à Carreira correspondente, respectivamente, à terceira, à quinta ou à sétima etapas, observado o disposto no Capítulo II, Seção II, e em sua regulamentação.

§ 2º Ao servidor que for posicionado na segunda, na quarta ou na sexta etapas e já tenha cumprido as exigências para a progressão por merecimento na carreira anterior não será exigida nova comprovação para a progressão por merecimento na passagem para, respectivamente, a terceira, a quinta ou a sétima etapas, de que trata o Capítulo II, Seção II.

Art. 12. O servidor poderá pleitear a mudança de classe, dentro do mesmo cargo, após trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação, mediante requerimento e comprovação de formação, nos termos do art. 5º.

§ 1º A efetivação da mudança de classe prevista no caput somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme regulamentação, exceto para o servidor que comprovar a titulação exigida pelo art. 19, V, "a", "b" ou "c", o qual mudará de classe a partir do mês subsequente ao da comprovação.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da mudança de classe requerida a partir de 1º de janeiro de 2005 contar-se-ão do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O servidor contemplado com o previsto no caput continuará exercendo as atribuições do cargo e da especialidade para os quais foi aprovado em concurso.

Art. 13. O servidor que, na data de entrada em vigor desta Lei, integrar a especialidade serviços gerais será convocado, no prazo de até doze meses, para reavaliação e redirecionamento, se for o caso, para outra especialidade, de acordo com a sua formação e as atribuições que esteja apto a desempenhar.

Art. 14. Ficam extintas as especialidades constantes do anexo VIII.

Seção VI Da Carga Horária de Trabalho

Art. 15. A carga horária de trabalho do servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de trinta horas semanais.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput o servidor que exerça atividades correspondentes a profissões para as quais a Lei estabeleça regime especial de trabalho.

§ 2º Fica assegurada aos servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal a ampliação da carga horária para quarenta horas semanais, desde que haja carência de pessoal na especialidade do servidor e disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, bem como a reversão à carga original.

§ 3º A ampliação de carga horária para quarenta horas, a reversão à carga horária anterior e o turno de trabalho serão objeto de regulamentação.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Da Qualificação Profissional

Art. 16. A qualificação profissional, que visa ao aprimoramento permanente do ensino e à promoção na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, ocorrerá por meio de participação em cursos de formação, treinamento, aprimoramento, especialização, mestrado e doutorado ou, ainda, em outras atividades de atualização profissional proporcionados pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituições legalmente autorizadas, observados os programas prioritários e segundo normas a serem definidas por essa Secretaria.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 17. A progressão funcional do servidor dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, nos termos do Capítulo I, Seção IV, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de serviço estabelecido no anexo III.

§ 2º A progressão por merecimento, a ser regulamentada, dar-se-á na passagem para a terceira, a quinta, a sétima ou a nona etapas, ficando o servidor nelas posicionado até o cumprimento das exigências requeridas para esse fim.

§ 3º O servidor posicionado nas etapas mencionadas no § 2º que não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento fará jus aos percentuais de 70% (setenta por cento), 110% (cento e dez por cento), 150% (cento e cinquenta por cento) ou 190% (cento e noventa por cento) da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, de que trata o anexo III, passando a receber na integralidade os percentuais previstos nesse anexo, a partir da data de comprovação das exigências requeridas.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º o servidor que, em 1º de março de 2004, contar mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício na carreira de que trata esta Lei.

Art. 18. Para a progressão por merecimento são consideradas a qualificação profissional e a avaliação de desempenho do servidor, a ser regulamentada.

Parágrafo único. A avaliação do sistema escolar e a avaliação de desempenho do servidor serão feitas por instrumentos de avaliação construídos coletivamente, sob a supervisão da Comissão de Gestão da Carreira.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos Vencimentos

Art. 19. Os vencimentos dos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, a que se refere o anexo II desta Lei, observadas as datas de vigência ali estabelecidas;

II - Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, criada por esta Lei, calculada à base dos percentuais estabelecidos no anexo III;

III - Gratificação de Ensino Especial, criada pela Lei nº 540, de 24 de setembro de 1993;

IV - Gratificação por Exercício em Zona Rural, de que trata a Lei nº 299, de 6 de agosto de 1992, para o servidor que atue em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, calculada à base de 30% (trinta por cento);

V - Gratificação de Titulação, criada por esta Lei, nos percentuais não cumulativos a seguir:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 40% (quarenta por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir título de especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir certificado de curso de atualização;

e) 5% (cinco por cento), no caso de o servidor possuir certificado de treinamento;

VI - Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo, criada por esta Lei, para o servidor admitido até 29 de fevereiro de 2004, calculada à base dos percentuais contidos no anexo IX;

VII - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

VIII - parcela complementar, criada por esta Lei, destinada ao servidor que, em 29 de fevereiro de 2004, se enquadre em uma das situações previstas no anexo X.

§ 1º As gratificações de que tratam os incisos de II a VI são calculadas sobre o vencimento básico.

§ 2º A gratificação de que trata o inciso V será objeto de regulamentação.

Art. 20. A partir da vigência desta Lei, o servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal não fará jus à Gratificação de Atividade, criada pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992.

Art. 21. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

Seção II Das Férias

Art. 22. O período de férias do servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de trinta dias anuais.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades escolares usufruirá férias, preferencialmente, no mesmo período das férias coletivas dos professores, de acordo com calendário elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Os demais servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Ficam assegurados ao servidor em exercício nas unidades escolares recessos de, no mínimo, sete dias corridos, a serem gozados entre os semestres letivos, mediante escala e disponibilidade de recursos humanos.

§ 4º Para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e do servidor, excepcionalmente, o período de gozo dos recessos previstos no § 3º poderá ser alterado de acordo com a chefia imediata.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 24. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Parágrafo único. Ao servidor que, em 1º de março de 2004, se encontre na situação prevista no caput, será concedido, mensalmente, até o dia 30 de junho de 2006, além da vantagem pessoal nominalmente identificada, um abono no valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais).

Art. 25. O Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação, viabilizará assistência à saúde do servidor e de seus dependentes, na forma de convênio ou contrato, conforme regulamentação própria.

Art. 26. Fica assegurada a criação, por Ato do Governo do Distrito Federal, da Comissão de Gestão da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, de caráter permanente e de composição paritária, constituída por representantes do Governo e do Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar no Distrito Federal - SAE, para acompanhar a implementação do Plano de Carreira e desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 27. Fica assegurada aos servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal a revisão geral anual dos vencimentos, constantes do anexo II, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, vedada a compensação na concessão de reajustes futuros.

Art. 28. O servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal reger-se-á pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal; pelas normas internas da Secretaria de Estado de Educação; pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal; e pelo disposto nesta Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2004, observado o disposto no anexo II.

Art. 31. Ficam revogadas as Leis nº 83, de 29 de dezembro de 1989; nº 299, de 6 de agosto

de 1992; nº 939, de 17 de outubro de 1995; e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.

ANEXO I

CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

QUANTITATIVO DE CARGOS

Cargo	Quantidade	Observações
Analista de Educação	377	
Especialista de Educação		
Assistente de Educação	4.363	
Agente de Educação		
Auxiliar de Educação	13.495	

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

Cargo: Auxiliar de Educação

Classe	A contar de 10/03/2004	A contar de 10/03/2005	A contar de 10/09/2005	A contar de 10/03/2006	A contar de 10/07/2006
A	360,00	371,75	383,50	395,25	407,00
B	480,00	495,50	511,00	526,50	542,00
C	555,00	573,00	591,00	609,00	627,00

Cargo: Assistente de Educação

Classe	A contar de 10/03/2004	A contar de 10/03/2005	A contar de 10/09/2005	A contar de 10/03/2006	A contar de 10/07/2006
A	480,00	495,50	511,00	526,50	542,00
B	555,00	573,00	591,00	609,00	627,00
C	750,00	774,25	798,50	822,75	847,00

Cargo: Analista de Educação

Classe	A contar de 10/03/2004	A contar de 10/03/2005	A contar de 10/09/2005	A contar de 10/03/2006	A contar de 10/07/2006
ÚNICA	750,00	774,25	798,50	822,75	847,00

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA

Etapa	Tempo de Eficaz Exercício (Em dias)	Porcentagem
1ª	Até 1.095	40%
2ª	De 1.096 a 2.190	55%
3ª	De 2.191 a 3.285	80%
4ª	De 3.286 a 4.380	95%
5ª	De 4.381 a 5.475	120%
6ª	De 5.476 a 6.570	135%
7ª	De 6.571 a 7.665	160%
8ª	De 7.666 a 8.760	175%
9ª	De 8.761 a 9.855	200%
10ª	De 9.856 a 10.950	215%
11ª	A partir de 10.951	225%

ANEXO IV

CARGO: AUXILIAR DE EDUCAÇÃO - CLASSE A

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Especialidade Atual
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	Serviços Auxiliares de Mecânica	Serviços Auxiliares de Mecânica
	Serviços Auxiliares de Restauração de Veículos	Serviços Auxiliares de Mecânica
	Serviços Auxiliares de Obras Cívicas	Serviços Auxiliares de Obras Cívicas
	Serviços Auxiliares de Carpintaria	Serviços Auxiliares de Marcenaria
	Serviços Auxiliares de Marcenaria	Serviços Auxiliares de Marcenaria
	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas
	Conservação e Limpeza Agropecuária	Conservação de Limpeza Agropecuária
	Serviços Gerais	Serviços Gerais
	Portaria	Portaria
	Vigilância	Vigilância
AGENTE DE EDUCAÇÃO	Serviços de Cozinha	Copa e Cozinha
	Serviços de Copa	Copa e Cozinha
	Manutenção de Piscina	Manutenção de Piscina

ANEXO V

CARGO: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO - CLASSE A

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Especialidade Atual
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Serviços Especializados de Mecânica	Serviços Especializados de Mecânica
	Serviços Especializados de Restauração de Veículos	Serviços Especializados de Mecânica
	Serviços Especializados de Obras Cívicas	Serviços Especializados de Obras Cívicas
	Serviços Especializados de Carpintaria	Serviços Especializados de Marcenaria
	Serviços Especializados de Marcenaria	Serviços Especializados de Marcenaria
	Serviços Especializados de Artes Gráficas	Serviços Especializados de Artes Gráficas
	Condução de Veículos Automotores	Condução de Veículos
	Telefonia	Telefonia
	Ótica	Ótica

ANEXO VI

CARGO: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO - CLASSE B

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Área de Atuação Atual
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Operador de Máquinas Pesadas	Operação de Máquinas Pesadas
	Digitação	
	Microfiliação	
	Apoio Técnico Administrativo	Apoio Administrativo
	Apoio Operacional de Biblioteca	
	Processamento de Dados	
	Secretário Escolar	Secretaria Escolar
	Afinação e Manutenção de Instrumento	Afinação e Manutenção de Instrumento
	Agropecuária	Serviços Especializados de Agropecuária
	Contabilidade	Contabilidade
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	Desenho Arquitetônico	Desenho
	Educação em Saúde	Educação em Saúde
	Enfermagem	Enfermagem
	Higiene Dental	Higiene Dental
	Segurança do Trabalho	Segurança do Trabalho
	Contramestre de Artes Gráficas	Mestre em Artes Gráficas
	Mestre de Artes Gráficas	Mestre em Artes Gráficas
	Contramestre de Obras Cívicas	Mestre em Obras Cívicas
	Mestre de Obras Cívicas	Mestre em Obras Cívicas
	Ótica	Ótica

ANEXO VII

CARGO: ANALISTA DE EDUCAÇÃO - CLASSE ÚNICA

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Especialidade Atual
ANALISTA DE EDUCAÇÃO	Advocacia	Direito e Legislação
	Administração	Administração
	Ciências Contábeis	Ciências Contábeis
	Economia	Economia
	Arquivo	Arquivo
	Arquitetura	Arquitetura
	Análise de Sistema	Análise de Sistema
	Biblioteca	Biblioteca
	Comunicação Social	Comunicação Social
	Engenharia Civil	Engenharia Civil
	Engenharia Elétrica	Engenharia Elétrica
	Engenharia e Segurança do Trabalho	Segurança do Trabalho
	Enfermagem do Trabalho	Enfermagem do Trabalho
	Fonoaudiologia	Fonoaudiologia
	Medicina do Trabalho	Medicina do Trabalho
	Medicina	Medicina
	Nutrição	Nutrição
	Medicina Oftalmológica	Medicina Oftalmológica
Odontologia	Odontologia	
Psicologia	Psicologia	
Serviço Social	Serviço Social	
Medicina Veterinária	Medicina Veterinária	

ANEXO VIII
ESPECIALIDADES EXISTENTES

Cargo	Especialidade
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	Lavagem de Roupas
AGENTE DE EDUCAÇÃO	Serviços de Lactaria
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Serviços de Creche
	Operação de Computadores
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	Odontologia
	Mestre de Mecânica
	Contramestre de Mecânica
	Mestre de Restauração de Veículos
	Contramestre de Restauração de Veículos
	Mestre de Carpintaria
	Contramestre de Carpintaria
	Mestre de Marcenaria
	Contramestre de Marcenaria
	Contramestre de Artes Gráficas
ANALISTA DE EDUCAÇÃO	Telecomunicações
	Laboratório Escolar
	Engenharia Agrônômica
	Medicina Geral

ANEXO IX

GRATIFICAÇÃO DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
40%	50%	60%	70%	80%

ANEXO X
PARCELA COMPLEMENTAR

Cargo	Carga Horária Semanal	Padrão	Valor
Auxiliar de Educação	30 horas	01 a 03	196,00
		04 a 06	143,00
		07 a 09	53,20
Agente de Educação	30 horas	01 a 03	196,00
		04 a 06	143,00
		07 a 09	53,20
Auxiliar de Educação	40 horas	01 a 03	255,00
		04 a 06	188,00
		07 a 09	70,00
Agente de Educação	40 horas	01 a 03	255,00
		04 a 06	188,00
		07 a 09	70,00

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Antônio Rocha da Silva.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Antônio Rocha da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 12/01/2004)

Mesa Diretora Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 009 DE 14 DE JANEIRO DE 2004.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe é facultada pelo art. 3º, inciso II, do Ato da Mesa Diretora nº 042/2003, e tendo em vista o Memorando SEO nº 09/2004, de 14-01-04,

RESOLVE:

1 - Aprovar, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 001, do Gabinete da Mesa Diretora, de 08 de janeiro de 2004.

Brasília, 14 de janeiro de 2004.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Geral Presidência

IVO BORGES DE LIMA
Secretário Executivo / Vice-Presidência

GUSTAVO PONCE DE LEÓN S. LAGO
Secretário Executivo / 1ª Secretária

RUTIMÉR JACQUES SANFILIPPO
Secretário Executivo / 2ª Secretária

JOSÉ ANTONIO PRATES
Secretário Executivo / 3ª Secretária
Silvina Alves da Silva
Secretaria - Gabinete da Mesa Diretora - Câmara Legislativa do Distrito Federal

ANEXO I - ACRESCIMO

ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO A PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 009 DE 14 JANEIRO DE 2004

RECURSOS DO TESOURO
R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
01000	CÂMARA LEGISLATIVA			100.000
01101	CÂMARA LEGISLATIVA			100.000
01.122.0254.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	33.90.33	100	100.000
01.122.0254.8517.0132	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.33	100	100.000
TOTAL				100.000

ANEXO II - REDUÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO A PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 009 DE 14 JANEIRO DE 2004

RECURSOS DO TESOURO
R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
01000	CÂMARA LEGISLATIVA			100.000
01101	CÂMARA LEGISLATIVA			100.000
01.122.0254.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	33.90.39	100	100.000
01.122.0254.8517.0132	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	100.000
TOTAL				100.000

Atos Administrativos


ATO DO PRESIDENTE Nº 31, DE 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

EXONERAR a partir de 01/02/04, o servidor **JÂNIO FÁBIO MACHADO LESSA**, matrícula nº. 15.701-38, do Cargo Especial de Gabinete - CL - 07, do Gabinete Parlamentar do Deputado Jorge Cauhy, bem como devolvê-lo ao órgão de origem. (Resolução nº. 143/97).

Brasília, 15 de janeiro de 2004


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente em exercício

APOSTILA

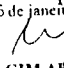
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1. **INCLUIR** o contrato abaixo discriminado na relação dos contratos sob a responsabilidade dos servidores efetivos **FABIO LUIS CORREA LIMA**, matrícula nº 11.914-41, CPF nº 484.050.861-53 - EXECUTOR, e **NAILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 11.880-32, CPF nº 648.088.581-34 - EXECUTOR SUBSTITUTO.

Empresa/Objeto	Processo	Contrato
Empresa: Secretaria de Estado de Governo (Diário Oficial do Distrito Federal)	0013/04	NE
Objeto: publicações de matérias da CLDF no Diário Oficial do Distrito Federal.		

Brasília, 15 de janeiro de 2004.


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente em exercício

APOSTILA

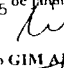
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

INCLUIR o contrato abaixo discriminado na relação dos contratos sob a responsabilidade dos servidores efetivos **PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula nº 11.422-62, CPF 240.054.441-72, ocupante do cargo de Assistente Legislativo - EXECUTOR, e **OSCAR RAFAEM MONTES MONTEIROJAS**, matrícula nº 11.236-59, CPF 343.548.911-15, Técnico Legislativo, como - EXECUTOR SUBSTITUTO.

Empresa/Objeto	Processo	Contrato
Empresa: MAQ GRAF Manutenções Gráficas Ltda.	1185/03	001/04
Objeto: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica aos equipamentos gráficos da CLDF.		

Brasília, 15 de janeiro de 2004.


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente em exercício

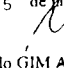
ERRATA

Errata do item 02 do Ato do Presidente nº 029, de 2004, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 15/01/04.

ONDE SE LÊ: FRANCISCO GIL CASTELLO BRANCO para exercer o Cargo Especial de Gabinete - CL - 08.

LEIA-SE: FRANCISCO GIL CASTELLO BRANCO para exercer o Cargo Especial de Gabinete - CL - 07.

Brasília, 15 de janeiro de 2004


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente em exercício

Despacho do Ordenador de Despesa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.
DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA
15 de janeiro de 2004

PROCESSO Nº 001-000982004. INTERESSADO: Adilson de A. Vasconcelos E OUTROS. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - atender despesas com substituição de função e gratificação natalina referente a dezembro 2003. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Adilson de A. Vasconcelos E OUTROS no valor de R\$77.005,54 (setenta e sete mil cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento Ordenadora de Despesa Substituta da CLDF Ana Maria de Abreu Palmir.

PROCESSO Nº 001-000242004. INTERESSADO: Alcinda Maria Machado Godoy E OUTROS. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Folha de Pagamento Complementar nº 12/2003/004, referente ao acerto de contas de servidores da CLDF, exonerados durante o mês de dezembro de 2003. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Alcinda Maria Machado Godoy E OUTROS no valor de R\$23.831,36 (vinte e três mil oitocentos e trinta e um reais e seis centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento Ordenadora de Despesa Substituta da CLDF Ana Maria de Abreu Palmir.

PROCESSO Nº 001-000342004. INTERESSADO: Maria Cristina de Almeida e Silva Corte. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - atender despesa com adicional de férias referente ao exercício 2003. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Maria Cristina de Almeida e Silva Corte no valor de R\$1.462,20 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento Ordenadora de Despesa Substituta da CLDF Ana Maria de Abreu Palmir.

Extrato de Contrato

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.
EXTRATO DE CONTRATO

Processo n.º 001.001185/2003. Contrato: n.º 001/04. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a Empresa MAQ GRAF Manutenções Gráficas Ltda. (Contratada). Objeto: contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica aos equipamentos gráficos da CLDF. Valor de R\$ 1.159,99 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), que será reforçado no decorrer do exercício. Vigência: 12 (doze) meses contados da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela CLDF: Deputado JORGE AFONSO ARGELLO - Presidente em exercício e SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO, Procurador-Geral - Substituto, e pela Contratada: ANTÔNIO CONCEIÇÃO, Testemunhas: Rozendo Ferreira Pinto e Delma Calazans da Silva Santos.

Extrato de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº. 01-00013/2004; Favorecido: Secretaria de Estado de Governo (DODF), valor estimado: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Objeto: atender despesa com publicidade e propaganda da CLDF; Amparo Legal: art. 25, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa em 14/01/04 pelo Ordenador de Despesa Arlécio Alexandre Gazal, ratificação em 14/01/04, pelo Deputado Gim Argello, Presidente em exercício da CLDF.

Tomada de Preços

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.
Comissão Permanente de Licitação - CPLRESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2003

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal torna público aos interessados que o resultado do julgamento das propostas técnicas da licitação em epígrafe, processo nº 001-01254/2003, que tem por objeto a contratação de serviços de acesso a Internet para a CLDF, encontra-se afixado no quadro de avisos da Comissão. A sessão de abertura das propostas de preço está prevista para ocorrer em 28/01/2004, às 15 horas, na sala de reuniões da CPL. Maiores informações no local (Ed. Sede da CLDF, sala A-03), ou pelo telefone 348.8650 ou fax 348.8651, no horário das 9h30min. às 12h e das 14h30min. às 17h.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2004.

OTNIEL SILVA FONSECA
Presidente em exercício da CPL

RVBI

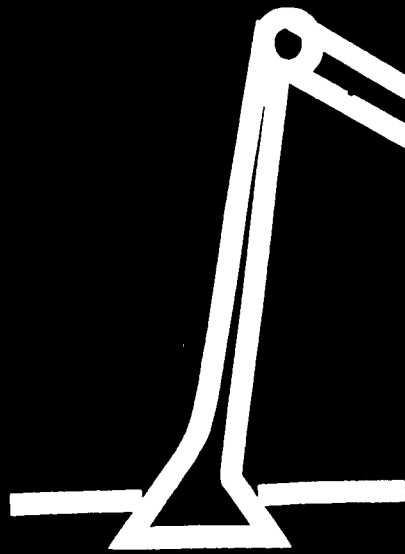
Rede Virtual de Bibliotecas

A Biblioteca da Câmara Legislativa do Distrito Federal alimenta as bases do acervo de livros e revistas integrantes do Sistema de Informações do Congresso Nacional (SICON), mediante a participação na Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI). A rede é coordenada pela Biblioteca do Senado Federal, em sistema de cooperação técnica, com a participação de vários órgãos do governo federal e do Distrito Federal.

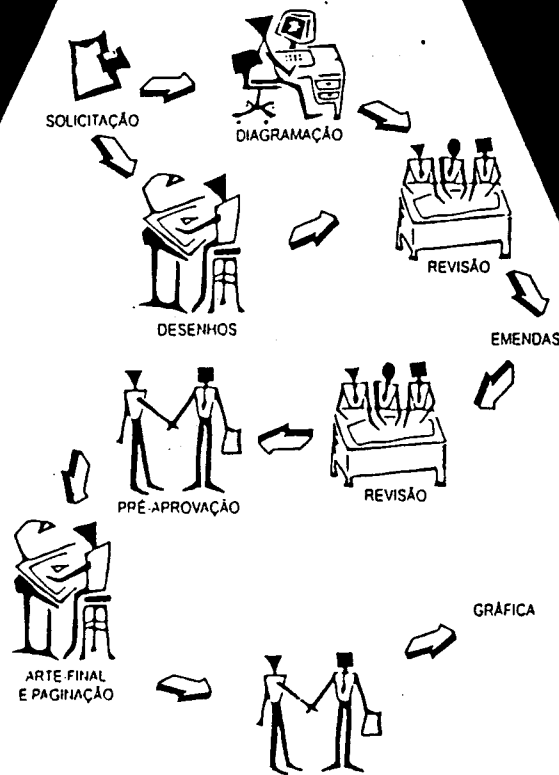
A RVBI utiliza, para o processamento técnico de livros e periódicos, o *software* ALEPH de gerenciamento de bibliotecas, permitindo a divulgação e a disponibilização dos registros bibliográficos.

**As bases de dados estão também disponíveis
via Internet, pelo catálogo
on-line, no seguinte endereço:**

<http://recreio.senado.gov.br:4505/ALEPH>



Fluxo de Serviço da Editoração



Criação, desenvolvimento e aplicação de uma idéia. A Seção de Editoração é a responsável pela elaboração, melhoramento, revisão e finalização dos serviços de diagramação, ilustração, desenho e arte-final da CLDF.

Ramal da Sedit - 8961

www.cl.df.gov.br/intranet



O Setor de Pesquisa e Recuperação da
Informação e o Setor de Documentação
Legislativa informam que já está disponível no
site oficial da Câmara Legislativa da Intranet o
link para o site oficial da Biblioteca